



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 83 DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Conscientização e Prevenção aos Impactos Negativos das Apostas Online (BETS) na Saúde Mental e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 83/2025, de iniciativa parlamentar, apresentado pelo Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, dispõe sobre a criação do **Programa Municipal de Conscientização e Prevenção aos Impactos Negativos das Apostas Online (BETS) na Saúde Mental**) (MOGI MIRIM, 2025a).

O texto original estabelece, no art. 1º, a criação do programa, com objetivo de **informar e educar a população** sobre os riscos das apostas online e suas consequências para a saúde mental. O art. 2º indica que o programa poderia ser desenvolvido pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, com apoio de instituições de saúde mental, organizações da sociedade civil e especialistas. O art. 3º elenca ações possíveis: campanhas educativas, criação de grupos de apoio, capacitação de profissionais, realização de eventos e parcerias com instituições de ensino. Já o art. 4º dispõe que a implementação seria gradual, com prazos e metas definidos pela Prefeitura, e o art. 5º fixa a cláusula de vigência (MOGI MIRIM, 2025a).

Em razão de apontamentos técnicos feitos pela consultoria jurídica, foram apresentadas **três emendas** de autoria do próprio vereador:



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- **Emenda Modificativa nº 1:** alterou o art. 2º para prever que o programa “*poderá ser desenvolvido em articulação com órgãos públicos, instituições de saúde, entidades da sociedade civil e especialistas na área, observada a iniciativa e a organização administrativa próprias do Poder Executivo*”. O objetivo foi **retirar a imposição direta às Secretarias Municipais**, preservando a autonomia do Executivo e adequando a redação ao princípio da separação dos poderes (MOGI MIRIM, 2025b).
- **Emenda Modificativa nº 2:** deu nova redação ao art. 4º, estabelecendo que a implementação será “*progressiva e compatível com a disponibilidade orçamentária, competindo ao Poder Executivo definir metas, prazos e formas de execução*”. Com isso, reforçou-se que a execução prática compete ao Executivo, afastando ingerência legislativa e garantindo maior segurança jurídica (MOGI MIRIM, 2025b).
- **Emenda Aditiva nº 1:** incluiu o art. 4º-A, que explicita os **princípios e objetivos do programa**, dentre eles: promoção da saúde mental, estímulo a práticas educativas, respeito à autonomia administrativa do Executivo, integração com campanhas federais e estaduais e incentivo à cooperação entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino (MOGI MIRIM, 2025b).

Dessa forma, o texto final do PL nº 83/2025, com as emendas, mantém o caráter **educativo, preventivo e colaborativo** da política pública, sem impor obrigações administrativas diretas ao Executivo, e insere-se dentro da moldura constitucional e regimental aplicável.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Examinada a proposição à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 83/2025**, com as alterações trazidas pela **Emenda nº 1** (modificativa), **Emenda nº 2** (modificativa) e **Emenda Aditiva nº 1**, situa-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



se no campo da competência legislativa municipal e observa a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não impondo encargos administrativos diretos a órgãos da Administração, nem criando estruturas ou atribuições novas por lei de iniciativa parlamentar (BRASIL, 1988; MOGI MIRIM, 2010; MOGI MIRIM, 2025b; MOGI MIRIM, 2025c). A matéria – instituição de **Programa Municipal de Conscientização e Prevenção aos Impactos das Apostas Online na Saúde Mental** – guarda pertinência com interesses locais de educação, saúde e assistência social, permitindo ao Município suplementar a legislação federal e estadual “no que couber” (BRASIL, 1988, art. 30, I e II), sem invadir a esfera de organização e funcionamento da Administração (BRASIL, 1988, art. 61, §1º, II).

Do ponto de vista **material-competencial**, a temática de promoção da saúde e prevenção de agravos, inclusive no campo da saúde mental, insere-se na política pública do **Sistema Único de Saúde**, cujas ações são desenvolvidas de forma descentralizada com direção única em cada esfera de governo, cabendo aos Municípios a execução de serviços e ações de vigilância, prevenção e promoção, em articulação intersetorial (BRASIL, 1990a, arts. 6º, 9º e 18). No plano educacional e informacional, a proposição dialoga com os deveres constitucionais de promoção da educação e da cidadania (BRASIL, 1988, arts. 205 e 227) e com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – **LDB** (BRASIL, 1996), que autorizam a inserção de conteúdos de prevenção e promoção da saúde em ações pedagógicas e projetos transversais, a serem oportunamente estruturados pelo Poder Executivo no âmbito de suas políticas setoriais. A redação final, ao remeter a execução, metas e prazos ao Executivo e admitir cooperação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições de ensino, **preserva a autonomia administrativa** e a discricionariedade de implementação, tal como exigem a separação dos poderes e o regime do SUS (BRASIL, 1988, art. 2º; BRASIL, 1990a).

Sob o ângulo da **juridicidade e da técnica legislativa**, verifica-se que as emendas corrigem a principal fragilidade do texto original: a indicação nominal de Secretarias com comandos impositivos. As novas redações passam a empregar fórmula não cogente (“poderá ser desenvolvido em articulação...”), remetem a **regulamentação e execução** ao Poder Executivo e qualificam a implementação como **progressiva e compatível com a disponibilidade orçamentária**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998** (clareza, precisão, concisão e unidade temática) e com a **Lei de Responsabilidade Fiscal** no que tange à vedação de criação de despesa obrigatória sem a devida estimativa e fonte de custeio (BRASIL, 1998; BRASIL, 2000). Como a proposição, tal como emendada, **não cria gasto**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 98A8-43XR-416X-Y65J



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



obrigatório, nem institui órgão, cargo, função ou atribuição executiva, afasta-se o vício formal de iniciativa (BRASIL, 1988, art. 61, §1º, II). Ademais, a incorporação de **princípios e objetivos** no artigo aditivo alinha o programa a diretrizes de saúde mental e de educação preventiva — instrumentos típicos de leis-programa de caráter **orientador**, sem autoaplicabilidade executiva, o que reduz a margem de conflito interorgânico (BRASIL, 2001; BRASIL, 1990a).

No plano **regimental**, a Comissão de Justiça e Redação é competente para o controle prévio de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** de todas as proposições (Resolução nº 276/2010, art. 35), e, nessa medida, registra-se que: (i) **constitucionalidade formal**: preservada, diante da manutenção da iniciativa parlamentar em matéria de reconhecimento, conscientização e diretrizes não impositivas; (ii) **constitucionalidade material**: atendida, por compatibilidade com os arts. 6º, 196 e 205 da Constituição (direitos sociais à saúde e à educação) e com o art. 30, I e II (interesse local e suplementação legislativa) (BRASIL, 1988); (iii) **legalidade**: observadas a Lei Orgânica do Município e a legislação setorial de saúde (BRASIL, 1990a; MOGI MIRIM, 2010); (iv) **técnica legislativa**: texto compatível com a LC nº 95/1998, após as emendas (BRASIL, 1998). Também se observa aderência aos instrumentos de participação e controle social das políticas de saúde, educação e assistência, cuja eventual utilização ficará a cargo do Executivo na fase de execução, sem comando legislativo impositivo (BRASIL, 1990b).

Por fim, quanto ao **mérito normativo controlável** por esta Comissão (limites de constitucionalidade, legalidade e juridicidade), as emendas **sanam** os vícios potenciais identificados na instrução técnica ao eliminarem ingerências diretas sobre a Administração, preservando a autonomia decisória do Executivo para disciplinar metas, prazos, meios e integração intersetorial. Nessa conformação, o projeto **pode tramitar e ser aprovado** sem incorrer em inconstitucionalidade por vício formal ou material, cabendo ao Poder Executivo, no âmbito de suas competências, avaliar a oportunidade e a conveniência de execução concreta das ações educativas e de promoção da saúde mental previstas como **diretrizes** (MOGI MIRIM, 2025a; MOGI MIRIM, 2025b; MOGI MIRIM, 2025c).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 98A8-43XR-416X-Y65J



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise do Projeto de Lei nº 83/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como da Emenda Modificativa nº 1 e da Emenda Aditiva nº 1 apresentadas no curso da tramitação, esta Relatoria entende que as alterações propostas sanam os apontamentos da Secretaria Geral de Planejamento quanto à técnica legislativa e ao detalhamento necessário da norma.

A Emenda Modificativa nº 1 ajusta a redação do artigo 1º, conferindo-lhe maior precisão normativa e alinhamento à Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (BRASIL, 1998). Já a Emenda Aditiva nº 1 introduz dispositivo que reforça a vinculação da despesa aos limites orçamentários vigentes, em conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000).

Assim, não se verifica a necessidade de apresentação de novo substitutivo, emenda ou subemenda por parte desta Comissão. O texto do projeto, com as emendas já incorporadas, apresenta-se adequado sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em consonância com o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim (MOGI MIRIM, 2010).

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 83/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como das Emendas Modificativa nº 1 e Aditiva nº 1, delibera por opinar favoravelmente à sua aprovação.

Considera-se que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, inserindo-se na competência legislativa municipal relativa à administração e gestão dos assuntos de interesse local (BRASIL, 1988, art. 30, I e II). Ressalta-se que o texto emendado observa a exigência de clareza e precisão estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998 (BRASIL, 1998) e respeita os princípios da



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000), não apresentando vícios de iniciativa ou de conteúdo que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 83/2025, com as emendas aprovadas, encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 25 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 1964.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (Lei de Responsabilidade Fiscal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2000.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

MOGI MIRIM. Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Mogi Mirim, SP: Câmara Municipal de Mogi Mirim, 1990.

MOGI MIRIM. Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Câmara Municipal de Mogi Mirim, Mogi Mirim, SP, 2010.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 98A8-43XR-416X-Y65J



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
83/2025**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 83/2025, de iniciativa parlamentar, opina pela sua aprovação.

A matéria encontra-se em conformidade com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei Orgânica do Município (MOGI MIRIM, 1990) e as normas regimentais aplicáveis, notadamente no que tange à competência legislativa suplementar do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (BRASIL, 1988, art. 30, I e II). Ademais, respeita-se a boa técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, sem a criação de vícios de iniciativa, aumento de despesa obrigatória ou interferência indevida na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

No aspecto material, a proposição guarda harmonia com o ordenamento jurídico, uma vez que trata de reconhecimento simbólico e de promoção de conscientização social, não implicando renúncia de receita, tampouco criação de encargos administrativos ou financeiros.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 83/2025 encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=98A843XR416XY65J>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 98A8-43XR-416X-Y65J

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 98A8-43XR-416X-Y65J